



## *Município de Mogi das Cruzes*

LEI Nº 4.630. DE 27 DE JUNHO DE 1997

(Dispõe sobre normas municipais, na forma que especifica e dá outras providências).

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,  
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu  
promulgo a seguinte lei:

### CAPÍTULO I DOS ATOS LESIVOS À LIMPEZA URBANA

Art. 1º - Constituem atos lesivos à conservação da  
limpeza dos logradouros públicos do Município:

- I - distribuir, depositar ou lançar lixo em vias públicas, passeios, logradouros em geral, canteiros, qualquer área pública ou terrenos não edificados de propriedade pública ou privada, leitos de córregos, ribeirões e outros cursos de águas naturais.
- II - preparar ou depositar argamassas e/ou concreto, bem como, quaisquer tipos de entulhos na vias públicas, passeios, logradouros em geral, canteiros, qualquer área pública, leitos de córregos, ribeirões e outros cursos de águas naturais.

§ 1º - A infração ao disposto no inciso I do caput deste artigo, sujeitará o infrator ao pagamento das seguintes multas:

- I - de 5.000 UFIRs - em se tratando de lixo industrial e hospitalar;
- II - de 1.000 UFIRs - em se tratando de lixo comercial ou de serviços;
- III - de 500 UFIRs - em se tratando de lixo domiciliar ou residencial.

§ 2º - A infração ao disposto no inciso II do caput deste artigo sujeitará o infrator à multa de 200 UFIRs.



## Município de Mogi das Cruzes

LEI Nº 4.630/97 - FLS. 2

§ 3º - Para efeitos desse artigo considera-se:

- I - lixo industrial - aquele originado nas atividades dos diversos ramos da indústria, assim representado por cinzas, lodo, óleos, resíduos alcalinos ou ácidos, plástico, papel, madeira, fibras, borracha, metal, escórias, vidros e cerâmicas, etc.
- II - lixo hospitalar - aquele originado em serviço de saúde como hospitais, clínicas, laboratórios, farmácias, clínicas veterinárias, postos de saúde, entre outros, assim representado por agulhas, seringas, gases, bandagens, algodões, órgãos e tecidos removidos, meios de culturas e animais usados em testes, sangue coagulado, luvas descartáveis, remédios, instrumentos de resina sintética, filmes fotográficos em raio X, etc.
- III - lixo comercial e de serviço - aquele originado dos diversos estabelecimentos comerciais e de serviços como supermercados, estabelecimentos bancários, lojas, bares, restaurantes, entre outros, assim representado por papel, panfleto publicitário, plásticos, embalagens diversas, etc.
- IV - lixo domiciliar ou residencial - aquele originado da vida diária de residências, constituído por restos de alimentos, produtos deteriorados, jornais e revistas, garrafas, embalagens em geral, papel higiênico, fralda descartável, etc.
- V - Entulho - aquele originado de resíduos da construção civil, assim representado por restos de obras, solo de escavações, etc.

§ 4º - As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

### CAPÍTULO II CAPINAÇÃO E LIMPEZA DE TERRENOS PARTICULARES

Art. 2º - Todos os terrenos deverão ser e estar obrigatoriamente roçados, capinados e limpos, por iniciativa e

*[Handwritten signatures and initials]*



## *Município de Mogi das Cruzes*

LEI Nº 4.630/97 - FLS. 3

responsabilidade de seus proprietários, compromissários compradores ou dos que sobre eles mantenham posse, independentemente de notificação prévia da Prefeitura, os quais deverão, também, tomar as providências necessárias para que esses terrenos não sirvam de depósito de lixo e detritos de qualquer espécie, ficando ainda proibida a queima de resíduos sólidos urbanos de quaisquer natureza.

Art. 3º - Constatada a existência de terrenos urbanos que não estejam roçados, capinados e limpos ou servindo para depósito de lixo ou detritos de qualquer espécie, os respectivos responsáveis, previstos no artigo anterior, serão autuados com multa correspondente a 100 UFIRs e notificados na mesma oportunidade, para a limpeza no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único - Se a partir da primeira multa, as providências para a limpeza do terreno não forem adotadas, será aplicada, a cada 30 (trinta) dias, outra multa correspondente a 500 UFIRs até que os respectivos proprietários, compromissários, compradores ou aquele que sobre ele mantenha posse, tomem as providências necessárias.

### CAPÍTULO III CAPINAÇÃO E LIMPEZA DE CALÇADAS

Art. 4º - Constitui obrigação dos proprietários, compromissários, compradores ou dos que exercem posse sobre imóveis urbanos, manter as respectivas calçadas lindeiras, capinadas, limpas e desimpedidas de entulhos ou lixo, assim como de materiais de qualquer espécie que possam causar dificuldade para a circulação de pedestres.

Art. 5º - Constatada a existência de passeios urbanos que não estejam roçados, capinados e limpos, inclusive desimpedidos de entulho ou lixo, os respectivos responsáveis previstos no artigo anterior, serão autuados com multa correspondente a 100 UFIRs, e notificados para providenciar a limpeza, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Não cumprida a notificação será imposta aos obrigados multa equivalente a 250 UFIRs, renovada por outra de mesmo valor a cada 30 (trinta) dias, enquanto não atendida a obrigação.



*Município de Mogi das Cruzes*

LEI Nº 4.630/97 - FLS. 4

#### CAPÍTULO IV ATERRO DE TERRENOS ALAGADIÇOS

Art. 6º - Os proprietários, compromissários de imóveis, ou os que sobre eles mantenham posse, ficam obrigados a proceder o aterro de terrenos alagados ou alagadiços, situados na zona urbana, desde que sejam prejudiciais à saúde pública.

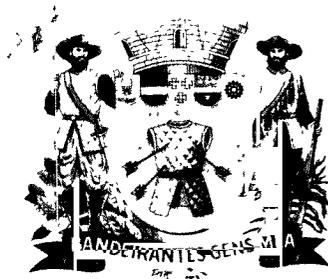
Parágrafo único - Os terrenos mencionados no artigo 6º, quando localizados em Área de Proteção Ambiental (APA) terão seus usos regulamentados pela Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, Lei Estadual nº 5.598, de 6 de fevereiro de 1987 e Decreto Estadual nº 37.619, de 6 de outubro de 1993.

Art. 7º - Constatada a existência de terrenos alagados ou alagadiços, serão os responsáveis notificados pela fiscalização municipal para proceder ao respectivo aterro, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º - Não cumprida a notificação será imposta aos obrigados multa equivalente a 250 UFIRs, cobrável em dobro a cada 30 (trinta) dias, até que o aterro do terreno seja executado.

#### CAPÍTULO V CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE MUROS E FECHAMENTO DE TERRENOS

Art. 9º - É obrigatória, nos terrenos não edificados, dentro do perímetro urbano, com frente para vias ou logradouros públicos, dotados de pavimentação ou de guias e sarjetas, a construção ou reconstrução de muro ou outro tipo adequado de fechamento, admitido como tal, o uso de alambrados com moldões ou grades metálicas, sempre com o respectivo portão de acesso.



## *Município de Mogi das Cruzes*

LEI Nº 4.630/97 - FLS. 5

Parágrafo único - Os fechamentos referidos neste artigo, não poderão ser executados com materiais ou sob formas que possam atentar contra a integridade física dos pedestres, devendo ter altura mínima de 1,80 metros, em relação ao nível do terreno.

Art. 10 - Para a construção ou reconstrução de muro ou fechamento, no caso do alinhamento estar indefinido, deverá ser requerido alvará de alinhamento junto à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Art. 11 - A Prefeitura Municipal poderá dispensar a execução de muro ou fechamento, à vista da impossibilidade ou dificuldade na execução das obras nos seguintes casos:

- I - quando os terrenos apresentarem acentuado desnível em relação ao leito do logradouro;
- II - quando junto ao alinhamento existir um curso d'água.

Art. 12 - No caso de construção, será o proprietário, compromissário ou possuidor do terreno, notificado para providenciar atendimento ao artigo 9º desta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 13 - No caso de reconstrução, o prazo será de 30 (trinta) dias.

Art. 14 - O não atendimento à notificação prevista nos artigos 12 ou 13, sujeitará os responsáveis à multa no valor de 100 UFIRs a cada 30 (trinta) dias, até o seu efetivo atendimento.

### CAPÍTULO VI CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE PASSEIOS PÚBLICOS

Art. 15 - É obrigatória, nos terrenos edificados ou não, lindeiros às vias e logradouros públicos, dotados de pavimentação ou de guias e sarjetas, a execução dos respectivos passeios, mantendo-os sempre em perfeito estado de conservação.



*Município de Mogi das Cruzes*  
LEI Nº 4.630/97 - FLS. 6

Art. 16 - As calçadas ou passeios marginais aos imóveis não podem ficar em mau estado de conservação (existência de buracos, ondulações ou desníveis não exigidos pela natureza do logradouro) ou apresentar obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguro de pedestres

Art. 17 - Os passeios, cujo mau estado de conservação exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total, deverão ser reparados.

Art. 18 - Os degraus e as rampas, até 3% (três por cento), serão permitidos quando a declividade do logradouro o exigir, observadas as disposições desta lei. Os eventuais desníveis, entre o passeio e o terreno lindeiro, deverão ser acomodados no interior do imóvel.

Art. 19 - Os passeios poderão ser executados com ajardinamentos e arborização, observados os dispositivos da presente lei

Art. 20 - As canalizações de águas pluviais deverão passar sob os passeios.

Art. 21 - A Prefeitura poderá dispensar a execução do passeio, à vista da impossibilidade ou dificuldade na execução das obras, nos seguintes casos:

- I - quando o terreno apresentar acentuado desnível em relação ao leito dos logradouros;
- II - quando junto ao alinhamento, interferindo, existir um curso d'água.

Art. 22 - Constatada a existência de calçadas ou passeios que não estejam construídos, serão os proprietários, compromissários ou possuidores do imóvel, intimados pela fiscalização a providenciar a construção, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 23 - As irregularidades previstas nos artigos 16 a 20, serão objeto de notificação, com o prazo de 30 (trinta) dias, para a sua solução.



*Município de Mogi das Cruzes*  
LEI Nº 4.630/97 - FLS. 7

Art. 24 - Decorridos os prazos fixados nos artigos 22 e 23, sem que tenham sido atendidos, os responsáveis pelos imóveis serão autuados, impondo-se-lhes multa equivalente a 100 UFIRs a cada 30 (trinta) dias, até o efetivo atendimento da respectiva intimação.

**CAPÍTULO VII**  
**CONSTRUÇÃO DE TAPUMES**

Art. 25 - Nenhuma construção, reforma ou demolição poderá ser feita na parte da frente do respectivo terreno, sem que seja obrigatoriamente protegida por tapumes, autorizados mediante requerimento de alvará para construção, válido por 6 (seis) meses.

Art. 26 - Os tapumes deverão ser uniformes, de material resistente, com observância da altura mínima de 2,50 metros em relação ao nível do passeio e sem frestas.

Art. 27 - Será permitido que o tapume avance até a metade da largura do passeio, observando-se o limite máximo de 3,00 metros, quando comprovada absoluta necessidade, porém apenas durante o tempo necessário à execução das obras junto ao alinhamento.

Art. 28 - Quando for tecnicamente comprovado que a utilização total do passeio é indispensável, poderá ser deferida autorização para tanto, desde que o interessado se obrigue a construção de dispositivos especiais para o trânsito de pedestres.

Parágrafo único - Quando a obra atingir a altura de 4,00 metros acima do nível do passeio, deverá o tapume ser recuado para o alinhamento, executando-se uma cobertura com o pé direito de no mínimo 2,50 metros. Os pontaletes poderão ser mantidos nos locais primitivos.

Art. 29 - Durante o curso da obra, até sua efetiva conclusão, será obrigatória a colocação de plataformas de segurança, com espaçamento vertical de 8,00 metros, em todas as faces da construção. A plataforma consistirá de um estrado horizontal, com largura



*Município de Mogi das Cruzes*  
LEI Nº 4.630/97 - FLS. 8

mínima de 1,20 metros dotado de “guarda-corpo-fechado”, com altura mínima de 1.00 metro de inclinação de aproximadamente 45º.

Parágrafo único - Após o término das obras ou no caso de sua paralisação por tempo superior a 3 (três) meses, quaisquer elementos que avancem sobre o alinhamento deverão ser retirados, desimpedindo-se os passeios.

Art. 30 - Qualquer infração aos dispositivos do presente capítulo, sujeitará o infrator à multa correspondente a 300 UFIRs.

Parágrafo único - Caso permaneça inalterada a situação, a multa de 300 UFIRs será aplicada a cada 30 (trinta) dias, até solução final.

**CAPÍTULO VIII**  
**OBRAS CLANDESTINAS**

Art. 31 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição, terraplenagem ou obra de qualquer natureza, poderá ser executada sem o competente “Alvará de Licença”, expedido pela Prefeitura.

Art. 32 - A expedição da licença a que se refere o artigo anterior, será condicionada à prévia aprovação dos respectivos projetos.

Parágrafo único - Ficam isentas de pré aprovação de projetos, as reformas que tenham por finalidade a manutenção de edificações, sem intervenções nas suas estruturas construtivas, tais como: troca de reboco, esquadrias, azulejos, pisos, pinturas ou similares, assim como os abrigos abertos, em prédios, residenciais existentes, desde que sejam executadas com estruturas de madeiras e coberturas de telhas.

Art. 33 - A planta da edificação devidamente aprovada pelos órgãos competentes, bem como o alvará correspondente, deverão



## *Município de Mogi das Cruzes*

LEI Nº 4.630/97 .- FLS. 9

permanecer na obra, sendo o proprietário ou responsável obrigado a exibi-los à fiscalização, sempre que solicitado.

Parágrafo único - O alvará de reforma previsto neste capítulo, também deverá permanecer na obra, sendo o proprietário ou responsável igualmente obrigado a exibi-lo à fiscalização, quando solicitado.

**Art. 34 - Na falta de plantas e alvará de licença na obra, será o proprietário ou responsável notificado a apresentá-los na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos no prazo de 2 (dois) dias úteis.**

Parágrafo único - O não atendimento à notificação a que se refere o presente artigo, sujeitará o infrator à multa correspondente à 150 UFIRs, permanecendo a obra embargada por 30 (trinta) dias, até que o proprietário ou responsável apresente na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, os documentos solicitados e que os mesmos sejam aprovados.

**Art. 35 - Expirado o prazo de 30 (trinta) dias sem que tenha sido dado entrada no projeto para aprovação e/ou o não acatamento do embargo, será aplicada multa correspondente a 600 UFIRs. Caso ainda permaneça inalterada a situação após esse prazo, a multa de 600 UFIRs será aplicada a cada 30 (trinta) dias, até a solução final**

**Art. 36 - Estando a obra em desacordo com a planta aprovada ou com as especificações contidas no Alvará, será aplicada multa correspondente a 150 UFIRs, permanecendo a obra embargada, até a sua regularização, com a substituição e aprovação do novo projeto.**

§ 1º - Não serão consideradas irregularidades, passíveis de autuação, as pequenas divergências que surgirem entre a obra e o projeto aprovado, desde que não contrariem a legislação

*[Handwritten signatures and marks]*



## Município de Mogi das Cruzes

LEI Nº 4.630/97 - FLS. 10

§ 2º - Serão consideradas como pequenas divergências, as seguintes alterações ocorridas, desde que não impliquem em supressão ou ampliação da área de construção aprovada:

- I - mudança na localização de esquadrias em geral;
- II - mudança na disposição dos aparelhos sanitários;
- III - pequenas deslocações das paredes, desde que estas mantenham a mesma forma e tais deslocações não acarretem diferenças nas áreas dos compartimentos afetados maiores que 5% (cinco por cento);
- IV - alterações nos pés-direito de até, no máximo, 5% (cinco por cento) dos respectivos valores constantes no projeto aprovado;
- V - alterações nas cotas altimétricas, em geral, e dos compartimentos.

Art. 37 - Será terminantemente proibida a abertura de janelas, vitrôs ou outro dispositivo em prédios existentes, nas paredes divisórias que não obedeçam os recuos estabelecidos em lei.

Art. 38 - Não será permitida a existência de poços desativados em terrenos particulares abertos, os quais deverão ser aterrados de imediato.

Art. 39 - As edificações desabitadas deverão possuir portas e janelas em bom estado, a fim de impedir a entrada de desocupados.

Art. 40 - As edificações em ruínas deverão ser demolidas, excetuando-se os prédios históricos que terão tratamento especial.

Parágrafo único - A desobediência aos artigos 37, 38, 39 e 40 acarretará a multa de 100 UFIRs, que será duplicada a cada 30 (trinta) dias.

Art. 41 - Não será permitida a construção de muros de alvenaria por particulares sobre as paredes laterais dos córregos.



## Município de Mogi das Cruzes

LEI Nº 4.630/97 - FLS. 11

Parágrafo único - A não observância ao artigo anterior acarretará a multa de 300 UFIRs, que será duplicada a cada 30 (trinta) dias.

### CAPITULO IX PRAZO DE VALIDADE DOS ALVARÁS

Art. 42 - A licença para edificar, reformar, ou demolir, será válida, para dar início à construção, reforma ou demolição, pelo prazo de 6 (seis) meses.

§ 1º - Considera-se início de construção, a execução de alicerces, brocas, sapatas, estaqueamento, ou qualquer tipo de lançamento de materiais construtivos.

§ 2º - Se o interessado quiser iniciar a execução da obra, reforma ou demolição, após o prazo fixado neste artigo, deverá requerer nova licença e recolher os emolumentos.

### CAPÍTULO X PLACA DO RESPONSÁVEL PELA OBRA

Art. 43 - Toda obra de construção ou reforma, que exija responsabilidade técnica, implica na exigência da manutenção em lugar visível, de placa contendo o nome e número do registro do profissional responsável, o número do alvará que licenciou a obra e o número oficial da obra obtido na aprovação do projeto

Art. 44 - A falta de observância ao disposto no artigo anterior, sujeitará o infrator à multa correspondente à 100 UFIRs, repetida a cada 30 (trinta) dias.

Art. 45 - Nas obras de casas populares, cujas plantas tenham sido fornecidas pela Prefeitura, constitui obrigação do proprietário fixar a placa, na qual deverá constar a responsabilidade da Municipalidade.



## *Município de Mogi das Cruzes*

LEI Nº 4.630/97 - FLS. 12

### **CAPÍTULO XI HABITE-SE OU OCUPE-SE**

Art. 46 - Nenhum prédio, concernente à construção nova poderá ser habitado ou ocupado, sem a competente Certidão de Vistoria, "Habite-se" ou "Ocupe-se", expedida pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Art. 47 - Somente poderá ser expedido o "HABITE-SE" ou "OCUPE-SE", relativo à construção nova ou reformada, se houver projeto previamente aprovado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e a obra esteja de acordo com ele.

Art. 48 - Se constatado ter sido habitado ou ocupado o prédio de construção nova, sem o cumprimento da exigência a que se refere o artigo 46, a fiscalização municipal aplicará ao respectivo proprietário multa no valor correspondente a 150 UFIRs, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias, para que seja regularizada a situação.

Parágrafo único - Se ocorrer desinteresse do proprietário para regularizar a situação, será aplicada multa correspondente a 150 UFIRs, a cada 30 (trinta) dias, até a sua efetiva regularização.

### **CAPÍTULO XII DANOS CAUSADOS POR TERCEIROS AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL**

Art. 49 - Toda e qualquer lesão praticada por terceiros, que importe em prejuízo ao Município, tais como, abertura de valas, nas vias ou logradouros públicos, rebaixamento de guias, corte de árvores em logradouros públicos, sinalização de trânsito, lixeiras, floreiras, iluminação das vias, praças, jardins ou calçadas, ou outros bens municipais, sujeitará o infrator à multa correspondente a 150 UFIRs, cobrável em dobro, no caso de reincidência.



*Município de Mogi das Cruzes*  
LEI Nº 4.630/97 - FLS. 13

Art. 50 - No caso de rebaixamento de guias, o interessado deverá requerer autorização da Prefeitura Municipal para execução dos serviços.

Art. 51 - Toda e qualquer pichação praticada, que importe em prejuízo ao patrimônio público ou ao de terceiros, sujeitará o infrator à multa correspondente a 1.000 (mil) UFIRs, cobrável em dobro, no caso de reincidência.

**CAPÍTULO XIII  
CONSERTOS E PERMANÊNCIA, LIMPEZA  
E LAVAGEM DE VEÍCULOS**

Art. 52 - Ficam proibidos, dentro do perímetro ou núcleos urbanos:

- I - conserto ou permanência de veículos estacionados por mais de 48 (quarenta e oito) horas, junto ao meio fio, nas calçadas, logradouros públicos ou em terrenos não vedados;
- II - lavagem de veículos nas vias públicas, logradouros ou calçadas.
- III - estacionamento sobre a calçada, de veículos como automóveis, caminhões, motocicletas, bicicletas e outros.

Art. 53 - Serão tolerados serviços de pequenos e rápidos reparos, como troca de pneus, para prosseguimento normal do veículo, etc.

Art. 54 - Os infratores da proibição constante do artigo 46 ficarão sujeitos à multa equivalente a 100 UFIRs.

Art. 55 - Os veículos que se encontrarem abandonados, ou que o respectivo proprietário não demonstre interesse pelo mesmo, serão apreendidos e recolhidos ao pátio municipal.



*Município de Mogi das Cruzes*  
LEI Nº 4.630/97 - FLS. 14

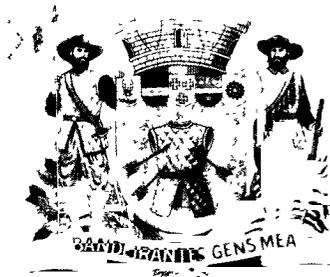
**CAPÍTULO XIV**  
**RUÍDOS E SONS URBANOS**

**Art. 56** - É proibido, perturbar o sossego público com ruído incômodo de qualquer espécie, ou sons considerados excessivos ao bem estar ou que sejam nocivos à saúde pública.

**Parágrafo único** - Os casos previstos neste artigo serão reprimidos pela fiscalização, de ofício ou mediante solicitação das pessoas prejudicadas.

**Art. 57** - Não se compreendem nas proibições do artigo anterior, os sons produzidos por:

- I - vozes ou aparelhos utilizados na propaganda eleitoral de acordo com a legislação própria;
- II - máquinas ou equipamentos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados, desde que funcionem dentro do período compreendido entre às 7 e 18 horas;
- III - manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prédios esportivos, dentro dos horários previamente autorizados, desde que não se verifique excesso;
- IV - explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou demolições, desde que detonados em horário previamente definido pela Prefeitura Municipal;
- V - sinos de igrejas ou templos, desde que sirvam exclusivamente para iniciar as horas ou para iniciar a realização de atos ou cultos religiosos;
- VI - fanfarras ou bandas de músicas, em procissões ou cortejos em desfile público. As fanfarras poderão executar seus ensaios, mediante autorização da Prefeitura, que fixará os locais e respectivos horários;
- VII - sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulância, de carros de bombeiros e outras viaturas policiais;



## *Município de Mogi das Cruzes*

LEI Nº 4.630/97 - FLS. 15

VIII - toques, silvos, apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, entre 6 e 20 horas, desde que esses sons não ultrapassem 70 (setenta) decibéis.

IX - fogos de artifício em festas religiosas tradicionais, desde que se obedeça o horário entre 10 e 22 horas, e que a festividade conste, no Calendário Turístico do Município.

Art. 58 - Ficam proibidos quaisquer tipos de ruídos ou sons produzidos nas proximidades de repartições públicas, escolas, hospitais, sanatórios, teatros ou outros, inclusive aqueles permitidos excepcionalmente no artigo 57.

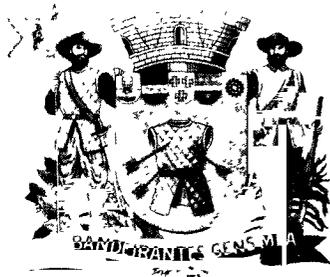
Art. 59 - Será considerado nocivo à saúde e como perturbação ao sossego público, os sons produzidos em ambientes fechados ou abertos, mesmo em estabelecimentos ou reuniões autorizadas, quando efetuada a medição e a uma distância de 2 (dois) metros da divisa do imóvel, for constatado nível de ruído acima de 70 (setenta) decibéis, no período das 06 às 22 horas e de 50 (cinquenta) decibéis das 22 às 06 horas, com aparelhos na curva de ponderação "A"

§ 1º - Os infratores aos artigos 56 e 58 da presente lei ficam sujeitos à multa correspondente a 800 UFIRs, que será aplicada em dobro na reincidência, sem prejuízo da responsabilidade criminal conseqüente.

§ 2º - Os estabelecimentos comerciais que infringirem por 3 (três) vezes o disposto neste artigo, terão suas atividades suspensas num período de 30 (trinta) dias. Se ocorrida nova infração, após o decurso do prazo de suspensão, a licença de funcionamento será automaticamente cassada.

Art. 60 - Fica proibido qualquer tipo de publicidade veiculado por veículos de som, ressalvado o disposto no artigo 57 desta Lei e pelas leis e regulamentos vigentes.

Parágrafo único - Os infratores ao disposto neste artigo ficarão sujeitos à multa equivalente a 800 UFIRs; no caso de reincidência, o veículo será apreendido e recolhido ao Depósito Municipal.



## *Município de Mogi das Cruzes*

LEI Nº 4.630/97 - FLS. 16

### CAPÍTULO XV DOS RECURSOS

Art. 61 - Da lavratura do auto será notificado o infrator:

- I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega da cópia do autuado, seu representante ou preposto, contra-recibo datado no original;
- II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- III - por edital, com prazo de 5 (cinco) dias corridos, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

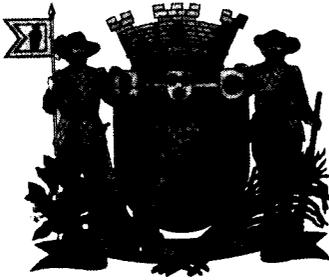
Art. 62 - A notificação presume-se aceita:

- I - quando pessoal, na data do recibo;
- II - quando por carta, na data do recibo de volta;
- III - quando por Edital, no término do prazo, contado esse da data da afixação ou da publicação.

Art. 63 - O notificado que não concordar com a multa terá o prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data da notificação, para apresentar recurso.

Art. 64 - O recurso será dirigido ao Chefe do Executivo, que terá 10 (dez) dias corridos contados do seu recebimento para proferir sua decisão.

Art. 65 - Todas as multas previstas na presente lei deverão ser recolhidas no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da notificação final.



*Município de Mogi das Cruzes*

LEI Nº 4.630/97 - FLS. 17

Art. 66 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.366, de 26 de maio de 1995.

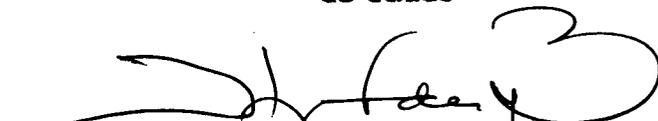
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, em 27 de junho de 1997, 436º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

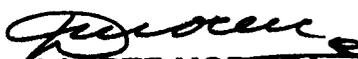
  
**WALDEMAR COSTA FILHO**  
Prefeito Municipal

  
**JOSE MARIA COELHO**  
Secretário de Governo

  
**ARISTIDES CUNHA FILHO**  
Secretário Municipal  
de Saúde

  
**EDUARDO LOPES**  
Secretário Municipal de Esportes,  
Cultura e Turismo

  
**ITYS RIDES BUENO DE  
TOLEDO JUNIOR**  
Secretário Municipal de Trânsito,  
Transporte e Urbanização

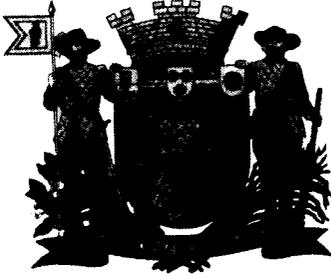
  
**LAERTE MOREIRA**  
Secretário Municipal para Assuntos  
Jurídicos

  
**LUCAS TADEU GOMES**  
Secretário Municipal de Finanças

  
**MELQUIADES MACHADO  
PORTELA**  
Secretário Municipal de Promoção  
Social

  
**OLAVO APARECIDO ARRUDA  
D'ÁMARA**  
Secretário Municipal de Educação

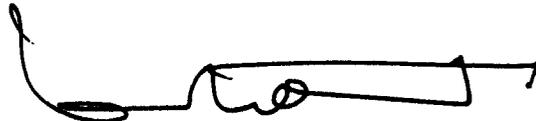
  
**OSVALDO CRESPO DE ABREU**  
Secretário Municipal de Obras e  
Serviços Urbanos



*Município de Mogi das Cruzes*

LEI Nº 4.630/97 - FLS. 18

  
**TAKASHI NAKAGAWA**  
Secretário Municipal de  
Agricultura, Abastecimento e Meio  
Ambiente

  
**VANDERLEI CONSTANTE**  
Secretário Municipal de  
Planejamento

Registrada na Secretaria de Governo - Departamento  
Administrativo e publicada no Quadro de Editais da Portaria Municipal em  
27 de junho de 1997.



